

MERCOSUL/ GMC / RES. Nº 40/04

HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E ESPECIALISTAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

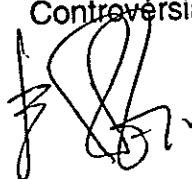
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no MERCOSUL e seu Regulamento (Dec. CMC Nº 37/03), as Decisões Nº 17/04 e 23/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 62/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os gastos derivados da utilização do mecanismo de solução de controvérsias no MERCOSUL devem ser custeados nos termos previstos pelo Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias e seu Regulamento, pelos Estados que façam parte de uma controvérsia, com base em regime estabelecido pelo Grupo Mercado Comum;

Que, a fim de assegurar o pronto funcionamento e a efetividade do sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL, é necessário regulamentar o custeio dos gastos relativos ao seu funcionamento;

Que se faz necessário regulamentar os custos relativos à utilização de todos os instrumentos jurídicos previstos no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias do MERCOSUL.

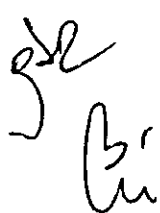


**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Fixar em quatro mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 4.500) os honorários totais de cada árbitro designado para atuar em Tribunais Arbitrais ad hoc que se constituam no marco do Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.

Art. 2 - Fixar em cinco mil dólares americanos (US\$ 5.000) os honorários totais de cada árbitro do Tribunal Permanente de Revisão quando atue no marco do procedimento de revisão previsto no Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.

Art. 3 - Fixar em seis mil dólares americanos (US\$ 6.000) os honorários totais de cada árbitro do Tribunal Permanente de Revisão quando atue como última instância de acordo com o artigo 23 do Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias.



Art. 4 - No caso em que um Estado Parte interponha recurso sobre as medidas compensatórias aplicadas contra si no marco de uma controvérsia, de acordo com os termos do artigo 32 do Protocolo de Olivos, cada árbitro dos Tribunais ad hoc ou do TPR, conforme o caso, perceberá mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 1.500) para pronunciar-se sobre o recurso.

Art. 5 - Os honorários totais de cada integrante do Tribunal Permanente de Revisão, quando atuem no marco do procedimento para atender casos excepcionais e de urgência, previsto na Decisão CMC N° 23/04, serão de dois mil dólares americanos (US\$ 2.000).

Art. 6 - No caso dos pedidos de opiniões consultivas aos membros do Tribunal Permanente de Revisão, serão pagos, a título de honorários totais, dois mil dólares americanos (US\$ 2.000) ao relator e mil dólares americanos (US\$ 1.000) a cada um dos demais integrantes.

Art. 7 - A cada um dos especialistas a que faz referência o artigo 43 do Protocolo de Olivos corresponderá, a título de honorários totais, mil e quinhentos dólares americanos (US\$ 1500) por sua atuação.

Art. 8 - Salvo se o Tribunal dispuser em contrário, com base no artigo 36 do Protocolo de Olivos, os Estados partes em procedimentos de controvérsia ou de medidas de urgência custearão o pagamento dos honorários e dos demais custos relativos à participação dos árbitros que nomearam para atuar. Ademais, custearão, em partes iguais, os custos de participação dos terceiros árbitros que atuem nesses procedimentos.

Art. 9 - Quando o TPR atuar com cinco árbitros, de acordo com o artigo 20 numeral 2 do Protocolo de Olivos, os honorários, as passagens e as diárias dos árbitros serão divididas, em proporções iguais, pelos Estados partes na controvérsia, salvo decisão em contrário do Tribunal.

Art. 10 - Salvo decisão em contrário dos Estados Partes, nos casos previstos no artigo 3 do Regulamento de Olivos, os gastos relativos à solicitação de opiniões consultivas, no que se refere ao custeio dos honorários dos árbitros e demais gastos, serão custeados em partes iguais pelos mesmos.

Art. 11 - Quando tiverem que se deslocar para atuar no marco dos procedimentos de controvérsias, reclamações, medidas de urgência e opiniões consultivas previstos no Protocolo de Olivos e seus Regulamentos, os árbitros e especialistas terão direito a receber diárias, equivalentes em valor, àquelas a que faz jus o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, nos termos da Resolução GMC N° 06/04.

As passagens dos árbitros e especialistas poderão ser em classe executiva quando o voo dure mais de quatro horas.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Art 12 – Os critérios e níveis de remuneração previstos na presente Resolução serão revistos, após doze (12) meses da entrada em vigência da presente Resolução, tendo presente à dinâmica do funcionamento dos Tribunais do MERCOSUL.

Art. 13- A presente Resolução revoga a Resolução GMC Nº 62/01.

Art. 14 - Esta Resolução não necessita de ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII GMC EXT. - Belo Horizonte, 14/XII/04

